

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**Henrique de Oliveira Trindade**

**Elementos para uma discussão acerca do papel do direito no avanço digital e em  
suas implicações na crise da democracia**

Juiz de Fora  
2020

**Henrique de Oliveira Trindade**

**Elementos para uma discussão acerca do papel do direito no avanço digital e  
em suas implicações na crise da democracia**

Trabalho de conclusão de curso apresentado  
à Faculdade de Direito da Universidade  
Federal de Juiz de Fora como requisito  
parcial à obtenção do grau de bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Wagner Silveira Rezende

Juiz de Fora  
2020

Ficha catalográfica elaborada através do Modelo Latex do CDC da UFJF com os dados  
fornecidos pelo(a) autor(a)

Henrique de Oliveira Trindade.

Elementos para uma discussão acerca do papel do direito no avanço digital e em suas implicações na crise da democracia / Henrique de Oliveira Trindade. – 2020.

49 f.

Orientador: Wagner Silveira Rezende

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito. Bacharelado em Direito, 2021.

I. Democracia. 2. Big Data. 3. Fake News. 4. Esfera Pública.

I. Rezende, Wagner Silveira de, orient.. II. Título.

**Henrique de Oliveira Trindade**

**Elementos para uma discussão acerca do papel do direito no avanço digital e  
em suas implicações na crise da democracia**

Trabalho de conclusão de curso apresentado  
à Faculdade de Direito da Universidade  
Federal de Juiz de Fora como requisito  
parcial à obtenção do grau de bacharel em  
Direito.

Aprovado em 16 de março de 2021

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Dr. Wagner Silveira Rezende  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Professor Dr. Raul Francisco Magalhães  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Professor Abdalla Daniel Curi  
Universidade Federal de Juiz de Fora

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer, primeiramente, à minha família, por sempre me darem o apoio que precisava e me possibilitarem chegar onde estou hoje. Agradeço pelo apoio, principalmente durante minha trajetória na Faculdade de Direito, que não foi fácil. Portanto, meus mais sinceros agradecimentos a Sandra, Waldemar, Vinicius e Marli. Vocês são sensacionais! Agradeço também à minha namorada, Letícia, que me ajudou não só durante todo o processo de formulação do presente trabalho, mas em demais momentos de alegrias e dificuldades que enfrentei no decorrer da minha caminhada até hoje, te amo!

Agradeço também aos meus amigos, pois eles também moram no meu coração, sendo certo que tenho ao meu lado pessoas que eu posso contar tanto em momentos bons quanto em momentos ruins. Todos foram importantes à sua maneira, em momentos de descontração e também para indicar materiais de leitura e me incentivar quando estava desanimado. Sem vocês, também não estaria onde me encontro hoje e não seria a pessoa que sou.

Agradeço a diversos professores que foram parte essencial da minha construção, tanto como pessoa, quanto como pesquisador. A Faculdade de Direito nunca pareceu certa para mim até que alguns de vocês me mostraram que o Direito é muito mais do que podemos observar em códigos e leis. Para vocês, o meu mais sincero OBRIGADO!

Por fim, gostaria de agradecer novamente ao meu orientador Wagner, que certamente se encaixa na descrição feita no parágrafo anterior. Muito obrigado por me incentivar a escrever a presente tese e por enriquecê-la com seus conhecimentos adquiridos por meio de anos de leituras e estudos. Saiba que sairei da faculdade de direito muito mais realizado depois das discussões que tivemos.

“Não são as crises que mudam o mundo, e sim nossa reação a elas”.  
(Zygmunt Bauman)

## RESUMO

A presente tese aborda o papel das informações confiáveis no debate de políticas públicas e para a participação democrática, principalmente no âmbito digital, assim como na proteção de dados dos usuários de redes sociais frente ao mercado para a manipulação política. Além do cenário mercadológico dos dados pessoais, envolvendo o big data, há a constante utilização de fake news para fins políticos, dificultando diálogos relevantes na política e causando o declínio das mídias tradicionais. Sendo assim, as novas tecnologias, através das redes sociais e da análise dos dados dos usuários, vão de encontro aos princípios fundamentais de um sistema democrático, sendo eles o de incentivar o diálogo e a deliberação pública. Partiu-se, então, para uma análise Habermasiana da situação, abordando aspectos da relação entre o acesso à informação, democracia e o Direito, considerando o papel da esfera pública e a validação do outro indivíduo comunicativo. Em um sistema democrático, é esperado que seus integrantes tenham capacidade de construir uma opinião pública por meio de informações de qualidade e escolhendo, através da reflexão crítica, propostas políticas condizentes com sua visão de mundo. Por fim, a partir dos temas abordados, observou-se o papel do Direito frente a esse cenário, analisando as legislações, tanto antigas quanto novas, que procuram regulamentar a utilização da internet, do armazenamento de dados e da proliferação das fake news.

Palavras chave: Democracia. Big Data. Fake News. Esfera pública.

## **ABSTRACT**

This thesis addresses the role of reliable information in the debate of public policies and for democratic participation, mainly in the digital sphere, as well as in the protection of user data in social networks in the face of the market for political manipulation. In addition to the commercialization of personal information involving big data, there is constant use of fake news for political purposes, making relevant dialogues in politics difficult and causing the decline of traditional media. Therefore, new technologies, through social networks and the analysis of user data, go against the fundamental principles of a democratic system, namely the incentive for dialogue and public deliberation. A Habermasian analysis of the situation was then performed, addressing aspects of the relationship between access to information, democracy and law, considering the role of the public sphere and the validation of the other communicative individual. In a democratic system, it is expected that its members have the capacity to form public opinion through quality information and to build, through critical reflection, political proposals that are consistent with their world perspective. Finally, in light of the addressed points, the role of Law was observed, analyzing legislation, both old and new, that seeks to regularize the use of the internet, data storage and the proliferation of fake news. Key Words: Democracy. Big Data. Fake News. Public Sphere.



## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
1.1.	SOBRE O BIG DATA	11
<b>2.</b>	<b>A INFLUÊNCIA DO BIG DATA NAS ELEIÇÕES</b>	<b>14</b>
2.1.	AMEAÇA AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE	14
2.2.	A ASCENSÃO DAS FAKE NEWS	15
<b>2.2.1.</b>	<b>O declínio das Mídias Tradicionais</b>	<b>17</b>
<b>2.2.2.</b>	<b>A competência das Fake News</b>	<b>18</b>
2.3.	CENÁRIO ATUAL	19
<b>3.</b>	<b>RELAÇÃO ENTRE INFORMAÇÃO, DEMOCRACIA E DIREITO</b>	<b>21</b>
3.1.	A ESFERA PÚBLICA	21
3.2.	RELAÇÃO ENTRE INFORMAÇÃO, DEMOCRACIA, DIREITO E ESFERA PÚBLICA	22
3.3.	OBSTÁCULOS PARA UMA ESFERA PÚBLICA SAUDÁVEL	24
<b>3.3.1.</b>	<b>O Agir Comunicativo e a validação do Outro</b>	<b>24</b>
<b>3.3.2.</b>	<b>A desinformação (comunicação)</b>	<b>25</b>
<b>4.</b>	<b>O ACOMPANHAMENTO JURÍDICO</b>	<b>28</b>
4.1.	REGULAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS DA UNIÃO EUROPEIA	29
4.2.	A PRIVACIDADE NO BRASIL	31
<b>4.2.1.</b>	<b>Marco Civil da Internet</b>	<b>32</b>
<b>4.2.2.</b>	<b>Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais</b>	<b>33</b>
4.3.	PERSPECTIVAS LEGAIS DE PROTEÇÃO CONTRA FAKE NEWS	36
<b>4.3.1.</b>	<b>PL 2630/2020 Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na internet</b>	<b>36</b>
<b>4.3.2.</b>	<b>A sociedade civil no combate à desinformação</b>	<b>39</b>
<b>5.</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>42</b>
<b>6.</b>	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>45</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O cenário geopolítico contemporâneo vem sendo abalado com conflitos e atritos envolvendo o mundo da internet. Considerando que a maior parte da história do ser humano se deu sem o advento dessa criação, é natural imaginar que haveria desafios envolvendo como lidar com as novas tecnologias disponíveis. Temas relacionados à manipulação de dados e proliferação de notícias falsas são assuntos recorrentes, principalmente após a eleição estadunidense de 2016 e após o BREXIT - saída do Reino Unido da União Europeia. Matthew D'Ancona, afirma que esses dois eventos iniciaram uma nova era chamada de pós-verdade<sup>1</sup> e tiveram reflexos globais no que tange à tomada de decisões democráticas e debates públicos.

Certamente, a relação entre política e o mundo virtual não é surpreendente, pois as redes sociais são fruto de relações humanas, e isso leva, através de uma perspectiva aristotélica, à política. É necessário indicar algumas mudanças recentes que ocorreram em relação à utilização de dados pessoais dos usuários de redes sociais e da utilização de informações falsas (fake news) para manipulação do mundo político democrático. Esse cenário ainda não foi amplamente discutido, envolve tecnologias muito recentes e, dessa forma, deve ser foco de atenção de forma a criar participantes ativos, críticos e conscientes em debates políticos digitais e físicos.

O maior desdobramento dos novos conflitos envolvendo a propaganda computacional e a exploração dos dados pessoais para fins políticos é o chamado big data. O big data é um tópico que começou a ser discutido tanto na mídia quanto no âmbito jurídico nos últimos anos devido a alguns eventos fora do padrão. A onda crescente de movimentos de extrema-direita, como a vitória de Donald Trump, nos Estados Unidos, Salvini, na Itália, Bolsonaro, no Brasil, Andrej Duda, na Polônia e a opção pelo Brexit, do Reino Unido, entre outros. Levando em conta a globalização contemporânea, seria sensato relacionar esses casos entre si. Um dos propósitos do presente estudo é discutir onde se encontram as tendências da política moderna para conservadorismo e desprezo pelos direitos fundamentais, especialmente, nesse caso, o da informação; e se isso está relacionado a novos conceitos chamados big data e fake news, que caracterizam propaganda computacional, além do papel do direito nessa mudança global.

---

<sup>1</sup> D'ANCONA, Matthew. Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. 1ª ed. Barueri: Faro Editorial, 2018. p. 19.

## 1.1 SOBRE O BIG DATA

Para iniciar a discussão, é necessário esclarecer o conceito de pegada digital - *digital footprint*, que corresponde às atividades online dos usuários de sites ou redes sociais por meio de *cookies* (informações sobre histórico salvo no computador, além de ações e escolhas feitas por quem utiliza a rede). Estas informações são acessadas geralmente sem o conhecimento dos usuários e, com elas, são construídos bancos de dados, que por sua vez são analisados e interpretados através de software para a análise comportamental dos usuários da rede. Esta análise de dados feita em grande escala origina o recurso de gerenciamento de informação chamado big data<sup>2</sup>.

É correto afirmar que o big data interpreta a identidade digital do usuário da internet. Esta, por sua vez, corresponde à identidade de fato da pessoa por detrás do computador ou do celular, uma vez que a tecnologia se tornou essencialmente presente na vida cotidiana. A informação avoca um papel central na sociedade tecnológica, uma vez que ela é o (novo) elemento estruturante que (re)organiza a sociedade<sup>3</sup>. Dessa forma, frente ao abordado manancial de dados produzidos pelas pessoas na sociedade da informação, os dados pessoais podem ser considerados direitos da personalidade, extrapolando ideias conservadoras sobre o tema. Importante ressaltar que a personalidade aqui não se trata da aptidão de um sujeito ser titular de direitos e deveres, mas da proteção jurídica canalizada para o desenvolvimento da pessoa humana<sup>4</sup>.

No âmbito da política e tecnologia, é muito importante fazer uma retrospectiva histórica de forma a ilustrar com fatos concretos qual é a real capacidade de influência deste recurso. O primeiro relacionamento de grande escala que conecta o mundo das redes sociais e o mundo real foi a onda revolucionária que ocorreu em 2011 com uma série de eventos e protestos organizados através de redes sociais como Facebook e Twitter. Esses movimentos, chamados de Primavera Árabe, ocorreram no norte da África e no Oriente Médio contra governos autoritários e autocratas e mostraram o poder transformador que as redes sociais podem promover no governo de um país e na capacidade de organização civil. O poder do

---

<sup>2</sup> MAURO, Andrea. GRECO Marco. GRIMALDI Michele. A formal definition of big data based on its essential features, *Library Review*, 2016, Vol. 65 Issue: 3, pp.122-135, <https://doi.org/10.1108/LR-06-2015-0061>. Acesso em dezembro de 2018.

<sup>3</sup> BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro. Forense, 2019. p. 34.

<sup>4</sup> BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro. Forense, 2019. p. 97.

impacto popular no mundo virtual ratificou o poder do Facebook como a maior máquina de propaganda do mundo após 2012.

O advento da popularização das redes sociais no Oriente Médio permitiu a criação de uma nova esfera pública que possibilitou que os ativistas se manifestassem driblando a censura sobre a liberdade de expressão promovida pelos governos autoritários. Muito mais do que apenas uma forma “clandestina” de encontros online, os autores Jon Anderson e Dale Eickelman afirmam que a internet revelou um poder de coalizão muito maior que o da vida real, uma vez que ela neutraliza aspectos como classe, gênero, distinções culturais ou religiosas sem a necessidade de um líder carismático<sup>5</sup>.

Por mais que os resultados finais da Primavera Árabe não tenham sido os mais animadores, já é notável o próprio fato das demonstrações terem simplesmente acontecido, ainda mais com tanta força popular. É de se ressaltar que, ao contrário do que se vê no uso do big data para fins políticos, as Primaveras Árabes foram um exemplo claro de que as redes sociais (e a internet no geral) podem e devem ser usadas como uma ferramenta para a promoção da democracia.

Uma pesquisa feita pela Universidade de Oxford<sup>6</sup>, demonstra, no próprio Brasil, que a internet já era um recurso almejado para campanhas eleitorais. Nas eleições brasileiras de 2014, por exemplo, ocorreram várias tentativas de manipulação através da internet pela maioria dos participantes da corrida eleitoral, principalmente pelo uso de contas automáticas ou semiautomáticas de forma a imitar o comportamento humano na rede. O uso do WhatsApp para campanha política através de conteúdo lançado em redes sociais como Twitter e Facebook também foi um método inovador dessa eleição<sup>7</sup>.

Analisando o cenário estadunidense, o nome de Steve Bannon, que foi vice-presidente da empresa de análise de dados Cambridge Analytica, é conhecido graças ao sucesso de sua campanha eleitoral para o presidente Donald Trump, em 2016. Essa vitória teve seu alicerce na análise do comportamento do usuário online, além de ter utilizado o anonimato das redes sociais como forma de manifestar ideias simpatizantes da extrema direita através do discurso de ódio. A estratégia da campanha eleitoral na internet incluiu a produção em massa de "memes políticos", destinados a criar narrativas exageradas e falsas que dificultam um debate

---

<sup>5</sup> ESPOSITO, John L.; SONN, Tamara; VOLL, John O. Islam and Democracy after the Arab Spring. New York: Oxford University Press, 2016. p. 13.

<sup>6</sup> WOLLEY, Samuel C.; HOWARD Philip N. Computacional Propaganda Political Parties, Politicians and Political Manipulation on Social Media. New York: Oxford University Press, 2019.

<sup>7</sup> WOLLEY, Samuel C.; HOWARD Philip N. Computacional Propaganda Political Parties, Politicians and Political Manipulation on Social Media. Nova Iorque: Oxford University Press, 2019. p. 144.

substancial. A campanha online teve o objetivo principal de usar<sup>8</sup> a cultura da internet para atrair atenção, tanto positiva quanto negativa, da mídia. Com base nesses efeitos, tanto no âmbito virtual, quanto no real, as discussões se tornaram menos produtivas e mais baseadas em reprodução de conteúdo de massa

Após a eleição estadunidense de 2016, essas estratégias foram aplicadas em outros cenários, como a eleição do Reino Unido para o Brexit e na eleição no Brasil. A campanha presidencial de Jair Bolsonaro fez uso em massa de memes políticos e fake news, de forma a sempre se manter no foco da mídia e evitar discussões complexas, se apoiando em cenários polêmicos, mas sem valor verdadeiro para o debate público.

Todo esse movimento político online é desenvolvido através do uso de big data e este será um tópico ainda muito discutido no campo da lei, já que envolve o direito fundamental da informação, incluindo o direito ao desenvolvimento da pessoa humana. Além do direito à informação, também o direito à privacidade desempenha um papel importante na discussão da manipulação de dados e sua influência nos direitos fundamentais, porque, quando vendemos a privacidade online para obter acesso, geralmente o fazemos sem conhecer as consequências.

---

<sup>8</sup> MOORE, Martin. Democracy hacked: Political Turmoil and Information Warfare in the Digital Age. London. Oneworld, 2018. p.25.

## 2 A INFLUÊNCIA DO BIG DATA NAS ELEIÇÕES

O uso de big data mudou radicalmente a maneira como uma estratégia política ou de publicidade de sucesso são feitas, já que agora há a possibilidade de realmente conhecer o comportamento do público. Alexander Nix, ex-CEO da Cambridge Analytica, a empresa que prestou o serviço para a campanha de Donald Trump, deixou claro que, para criar comunicações persuasivas hoje em dia, precisa-se obter o máximo de informações possível através da grande rede de dados<sup>9</sup>. A empresa de análise foi contratada para conectar o uso de dados e processos eleitorais e, durante sua breve história, acumulou vários sucessos. Além da presidência estadunidense, também participou do Brexit e garantiu eleições internas dos Estados Unidos. Diante desse cenário, a empresa foi acusada de obter ilegalmente seus dados através do Facebook, o que culminou em uma série de disputas, principalmente relacionadas à privacidade e sua quebra em 1º de maio de 2018.

Para entender melhor o motivo pelo qual esta empresa afetou as eleições de maneira tão significativa, é importante explicar como a personalidade do usuário torna-se disponível para algoritmos de análise de informações. Seus likes, seus amigos, interesses, dados pessoais e histórico de navegação se tornam conhecidos através da *digital footprint*: ficam disponíveis para o algoritmo por meio de questionários online e aplicativos que obtêm acesso a dados que deveriam ser privados. É através da *digital footprint* que os algoritmos são capazes de determinar uma série de valores percentuais para o mapeamento da personalidade desse indivíduo dentro de uma escala de personalidade conhecida como Big Five. Os traços de personalidade considerados para essa análise são: abertura, consciência, extroversão, prazer e neuroticismo<sup>10</sup>.

### 2.2 AMEAÇA AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE

Com acesso às informações disponíveis através de cookies, as campanhas políticas podem orientar não apenas quem, mas também quando e como enviar conteúdo de forma a garantir mais votos. O objetivo de empresas como a Cambridge Analytica é descobrir como influenciar o comportamento do eleitor através da análise dos vários dados extraídos de redes

---

<sup>9</sup> MOORE, Martin. Democracy hacked: Political Turmoil and Information Warfare in the Digital Age. London. Oneworld, 2018. p.55.

<sup>10</sup> Computers 'judge personality better than friends', BBC news, 2015. accessed 15th July 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/health-30775401#>>. Acesso em: 15 de julho de 2020.

sociais. O problema é que essa manipulação vai diretamente contra a razão e a consciência necessárias a uma disputa eleitoral democrática. Esses dois elementos são essenciais para o bom funcionamento de uma democracia porque devemos ser livres para construir nosso próprio pensamento. Em contrapartida, o conteúdo de massa propagado por essa nova estratégia de campanha é direcionado a repetir o pensamento de um determinado grupo político sem o incentivo à real discussão que alimenta os processos democráticos.

No momento em que os algoritmos de redes sociais aprendem a fornecer a um usuário apenas conteúdo semelhante ao que já era consumido, o mundo online começa a sobreviver através da auto-referência (ou *echo chambers*). Os usuários são expostos majoritariamente a conteúdos com um ponto de vista do mesmo grupo político em que se inserem, e passam a ecoar esta opinião, utilizando como referência os próprios argumentos que recebem. Diante disso, o processo democrático hoje é comparável com a Oroboros, um símbolo antigo da Grécia que representa uma cobra mordendo sua própria cauda, formando um círculo sem começo ou fim<sup>11</sup>.

Em vista da auto-referência, seria possível dizer que a escolha democrática está comprometida, uma vez que ela deve se basear na comparação de pontos de vista heterogêneos, fato que é dificultado pelo uso do big data, memes políticos e fake news. Em certo sentido, isso pode ser caracterizado como um obstáculo à formação da consciência política pelo cidadão, uma vez que as pessoas têm o livre desenvolvimento da sua personalidade afetado pela circulação dos seus dados<sup>12</sup>. Nesse contexto, é possível entender a posição do grande pensador italiano Rodotà<sup>13</sup>, que aborda a dialética entre o mundo real e o virtual em seu livro "Vivere la democrazia" (2018), afirmando que a consciência humana se tornou mais limitada através da produção de informações auto-referenciais, potencialmente descontextualizadas e disseminadas.

## 2.2 A ASCENSÃO DAS FAKE NEWS

As fake news são outro tema de grande relevância nos resultados das últimas eleições brasileiras, assim como a utilização do big data. Assimilando aspectos técnicos e sociais, de acordo com Woolley e Howard, eles formam o centro da chamada propaganda

---

<sup>11</sup> Ainis, M. Il regno dell'uroboros. 1ª ed. Milano: La nave di Teseo, 2018. p.17.

<sup>12</sup> BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro. Forense, 2019. p. 29.

<sup>13</sup> Rodotà, S. Vivere la democrazia. Bari: Laterza, 2018. n.p.

computacional<sup>14</sup>. Esse tipo de propaganda é diferente das propagandas políticas utilizadas em meios reais, já que permite com mais facilidade a modificação de símbolos e a apelação de um discurso completamente voltado para emoções baseadas na raiva, no ódio e nos preconceitos de forma a dificultar o pensamento racional crítico e o diálogo. A grande vantagem da propaganda online se dá pelo anonimato e pela velocidade de disseminação de conteúdo que, na maioria das vezes, motiva o compartilhamento por reforçar um pensamento já internalizado no usuário por conteúdos passados (de acordo com a já mencionada auto-referência).

Tendo como alvo de análise o Brasil, é impressionante a velocidade com que as redes sociais tomaram o controle do debate público nacional. As novas tecnologias se depararam com um ambiente político volátil e em crise, que se demonstrou um cenário perfeito para que as propagandas computacionais começassem a crescer na participação política até seu ápice com as eleições presidenciais de 2018. Pela internet ser um ambiente onde não há controle qualitativo da informação e que conta com o véu do anonimato, foi ali que as fake news encontraram terreno para germinar teorias e fatos distorcidos ao mesmo tempo em que criavam um discurso de ódio pelo jornalismo tradicional.

A internet também é um ambiente que permite que qualquer um exponha suas ideias e isso, na grande maioria das vezes, é uma característica positiva e até democratizadora. Porém, pode permitir que pessoas com argumentos infundados tenham espaço e ampla difusão de seu discurso. Umberto Eco pontua essa questão em seu discurso ao receber o título de honoris causa em comunicação e cultura da faculdade de Turim, afirmando que a internet é o único lugar em que conseguimos ver ganhadores de prêmio Nobel ou cientistas perderem espaço para “leigos e idiotas”<sup>15</sup>. Com isso, o espaço público de debate virtual se tornou um local onde as teorias mais fantásticas e negacionistas tomaram vida; afinal, o fator de entretenimento é muito maior quando se trata de uma teoria da conspiração movida por emoção do que por resultados e com a possibilidade de uma pesquisa científica metodologicamente acurada ou a deliberação feita de forma calma, respeitosa e técnica.

As fake news estão relacionadas a um novo conceito chamado “pós-verdade”, muito discutido por autores como Matthew D’Ancona e Lee McIntyre. Esse termo, de acordo com Dicionário de Oxford, consiste nas circunstâncias em que fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que apelos à emoção e crença pessoal. Isso significa dizer

---

<sup>14</sup> WOLLEY, Samuel C.; HOWARD Philip N. *Computacional Propaganda Political Parties, Politicians and Political Manipulation on Social Media*. New York: Oxford University Press, 2019. p. 13.

<sup>15</sup> ECO, Umberto. Recebimento de seu título de doutor honoris causa em comunicação e cultura. Turim, Universidade de Turim, 2015 (comunicação oral).



que, principalmente no mundo online, os usuários podem escolher os fatos em que querem acreditar com base na ideologia de sua preferência, por mais que tal fato seja cientificamente ou socialmente provado ultrapassado<sup>16</sup>. Da mesma forma, é possível ignorar ou duvidar de fatos que não se deseja acreditar, tornando a ideologia mais forte e sedutora que a realidade.

Diante desse cenário, campanhas de desinformação tomaram lugar nas redes sociais de forma alarmante e sempre sustentada por um discurso extremamente politizado e maniqueísta. O exemplo mais visível, principalmente no contexto brasileiro, tem relação com o combate ao COVID-19 e suas formas de prevenção. Durante o período de pandemia, é possível identificar uma campanha política maciça contra medidas recomendadas por órgãos de prestígio científico, como a Organização Mundial de Saúde<sup>17</sup>. De alguma forma, uma discussão que deveria ser guiada por fatos e pela ciência se tornou palco de campanha política e negacionismo através da pós-verdade e teorias da conspiração que não possuem quase nenhuma representatividade científica. Para ilustrar o potencial dano que este processo pode causar, é válido citar brevemente o exemplo da negação do aquecimento global com base em teorias minoritárias<sup>18</sup>, muito defendido pelo ex-presidente dos Estados Unidos. Esta linha de pensamento foi utilizada como motivação para a saída do acordo de Paris em junho de 2017, importante mecanismo político de proteção ambiental.

### **2.2.1 O Declínio das Mídias Tradicionais**

Diante da possibilidade de obtenção de conteúdos informativos através da internet, os jornais e a televisão se encontraram em um cenário de crise. Além disso, o mundo online facilita a aquisição de conteúdos mais condizentes com o espectro de escolha política do usuário, permitindo que ele se mantenha em sua zona de conforto ideológica e mantenha o ciclo de auto-referências.

A relação entre a crise do jornalismo e a pós-verdade é que grandes emissoras de televisão como a Fox News em 2016 se adequaram ao novo cenário de consumo das mídias e se engajaram em campanhas de desinformação promovidas com fins políticos. Um grande

---

<sup>16</sup> MCINTYRE, Lee. Post Truth. Cambridge. MIT Press, 2018. p. 28.

<sup>17</sup> PETHERICK, Anna et al. As medidas governamentais adotadas em resposta ao COVID-19 no Brasil atendem aos critérios da OMS para flexibilização de restrições?. 2020. Disponível em: <[http://fgvelear.org/site/wp-content/uploads/news-4\\_estudo-oxford\\_covid.pdf](http://fgvelear.org/site/wp-content/uploads/news-4_estudo-oxford_covid.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2020.

<sup>18</sup> LINDEN, Sander L. et al. The Scientific Consensus on Climate Change as a Gateway Belief: Experimental Evidence. 2015. Disponível em: <<https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0118489>>. Acesso em: 17 out. 2020.

número de emissoras, como a CNN, iniciou um discurso “democrático” de objetividade, dando oportunidade e tempo igual de forma a contar “os dois lados da história”, mesmo tratando de assuntos factuais e já pacificados. Em termos científicos, isso se mostrou um desastre, uma vez que, promovendo “ambos os lados”, a mídia cria uma falsa equivalência entre duas partes opostas de uma questão em que não há embasamento científico para refutação, sendo mero fruto do negacionismo político da pós-verdade<sup>19</sup>.

Uma vez que a mídia tradicional não tenha mais força e credibilidade entre a maior parte da população, o sonho populista de qualquer governo está completo. Os negacionistas da ciência encontram terreno fértil ao criticarem mídias que não encontram lugar para expor suas teorias alucinantes, sob o argumento dessas mídias serem enviesadas politicamente<sup>20</sup>. O ponto de quem defende a pós-verdade é de que não haveria espaço para a democracia no debate midiático tradicional, já que não haveria liberdade de expressão para discutir se o aquecimento global realmente existe, se a terra é realmente redonda ou se o distanciamento social para combater o COVID-19 é realmente eficiente.

### **2.2.2 A competência das Fake news**

Fake news não são simplesmente notícias falsas; são informações deliberadamente falaciosas que tem por objetivo a formação de um time ideológico<sup>21</sup>. Uma campanha política baseada em fake news e teorias da conspiração tem uma filosofia diferente de campanhas políticas tradicionais. Elas constituem um vetor de coesão dos adeptos, uma vez que qualquer um pode acreditar na verdade, mas acreditar no absurdo é um ato de lealdade. Aos olhos dos eleitores, o líder populista que faz uso das fake news não é um político fatalista comum, mas um indivíduo que pensa fora da caixa e tem como mote a ação, sempre disposto a moldar a realidade para atender aos anseios de seus eleitores<sup>22</sup>.

Em relação ao compartilhamento das fake news, deve-se notar que o Facebook não tinha o objetivo inicial de agregar informações para o mundo político, mas para merchandising. Essa ferramenta permite que anúncios sejam muito mais específicos e eficientes, de forma a serem direcionados a possíveis compradores. No entanto, o sistema político, de forma muito semelhante ao mercado, torna-se cada vez mais rápido e

---

<sup>19</sup> MCINTYRE, Lee. Post Truth. Cambridge. MIT Press, 2018. p. 95.

<sup>20</sup> MCINTYRE, Lee. Post Truth. Cambridge. MIT Press, 2018. p. 95.

<sup>21</sup> MCINTYRE, Lee. Post Truth. Cambridge. MIT Press, 2018. p. 128.

<sup>22</sup> EMPOLI, Giuliano Da. Os Engenheiros do Caos. 1ª ed. São Paulo. Vestígio, 2020. p. 24.

digitalizado<sup>23</sup>. É interessante notar como o pensamento mercadológico que envolve o direcionamento específico de anúncios para os usuários fundamenta a filosofia por trás das campanhas de fake news, ou seja, o cidadão político é visto como mera mercadoria.

As fake news são dependentes das informações que serão colhidas através do big data para melhores resultados. Em uma campanha política online, profissionais cruzam os dados da pesquisa no Google com o das redes sociais para identificar potenciais sinais de apoio ao espectro desejado e identificar os eleitores “persuasivos” para bombardeá-los com informações (verdadeiras ou falsas) sobre um determinado candidato ou a oposição. Esse sistema de captação é extremamente eficiente, uma vez que as mensagens serão talhadas para serem o mais convincente possível para cada nicho de simpatizantes<sup>24</sup>.

### 2.3 CENÁRIO ATUAL

O cenário atual, embora com pequenos progressos, não é muito animador. Eleições em todo o mundo, como já mencionado, mostram preferência por candidatos com pensamentos que vão contra direitos já adquiridos e com algumas ideologias perigosas que foram espalhadas na esfera virtual para propagar xenofobia, LGBTfobia e racismo. O posicionamento dos partidos políticos no espectro ideológico também é um tópico delicado, uma vez que, como já mencionado, perpassa um ciclo de auto-referências que só gera mais polarização.

Com o advento das plataformas de dados online, as eleições se tornaram mais simples e fáceis de gerenciar, quase "acessíveis", porque é possível obter as informações necessárias para uma campanha bem-sucedida com a quantidade certa de dinheiro. O mercado de dados é muito eficiente e pode ser gerenciado com extrema flexibilidade, pois pode ser transferido para outra jurisdição com muita facilidade, como se fosse dinheiro virtual. Durante uma campanha eleitoral, um grande e bom *data warehouse* (banco de armazenamento de dados) pode dizer exatamente o perfil da maioria dos eleitores, quais são os problemas com os quais se preocupam, seus medos e suas esperanças. Uma campanha estrategista, nesse cenário, refere-se a uma equipe com inteligência analítica, capacidade de gerenciamento de bancos de dados e dados suficientes para investigar a população-alvo<sup>25</sup>.

---

<sup>23</sup> EMPOLI, Giuliano Da. Os Engenheiros do Caos. 1ª ed. São Paulo. Vestígio, 2020. p. 155.

<sup>24</sup> EMPOLI, Giuliano Da. Os Engenheiros do Caos. 1ª ed. São Paulo. Vestígio, 2020. p. 151.

<sup>25</sup> MOORE, Martin. Democracy hacked: Political Turmoil and Information Warfare in the Digital Age. London. Oneworld, 2018. p.69.

Em síntese, essa vigilância constante do mundo virtual lembra a análise de Michel Foucault sobre o conceito de poder, perpetuado através de um sistema de vigilância panóptica para manter a disciplina<sup>26</sup>, nesse caso com as auto-referências e garantir a manipulação dos eleitores. Apesar do teor dramático desta comparação, vale a pena ressaltar que a democracia contemporânea está passando por uma crise em que se deve adaptar ao mundo digital. Os usuários das redes sociais e da internet em geral devem passar por uma adequação para favorecer o diálogo e não o ódio, uma vez que este último é polarizador, cria bolhas e acaba por gerar "esquizofrenia tecnológica", como indica Rodotà<sup>27</sup>.

A tecnologia em si não é necessariamente má e pode ser usada para fornecer mais poder e liberdade à população, se esta a utilizar para criar demandas sociais, participando de uma maneira construtiva. A própria Primavera Árabe poderia ser um exemplo disso, de forma a dar mais transparência e amplificar a voz popular. A chave é usar a tecnologia a serviço da democracia e não contra ela<sup>28</sup>, através do fomento de uma educação crítica e acessível, de forma a englobar essas ferramentas tecnológicas para a formação de cidadãos conscientes e participativos.

---

<sup>26</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. 20ª ed. Petrópolis. Vozes, 1999.

<sup>27</sup> RODOTÀ, Stefano. Il Mondo Nella Rete. Quali i Diritti, Quali i Vincoli. Roma-Bari. Laterza, 2014, p. 7.

<sup>28</sup> MOORE, Martin. Democracy hacked: Political Turmoil and Information Warfare in the Digital Age. London. Oneworld, 2018. p.268.

### 3 RELAÇÃO ENTRE INFORMAÇÃO, DEMOCRACIA E DIREITO

#### 3.1 A ESFERA PÚBLICA

A questão da comunicação e dos obstáculos apresentados no mundo virtual colocam em cheque a dificuldade de lidar com a qualidade das informações online. A relação entre informação, democracia e direito nos remete ao filósofo alemão contemporâneo Jürgen Habermas. Um grande ponto na filosofia de Habermas diz respeito a contribuir nas discussões públicas que surgem em uma sociedade civil<sup>29</sup>. A deliberação e o poder de diálogo como ferramenta de comunicação são fatores essenciais para a manutenção de uma sociedade saudável e é marcante no pensamento desse filósofo.

Para fazer uso das ideias de Habermas, é interessante esclarecer o conceito de esfera pública. Ela surgiu no século XVIII na Europa com o advento dos direitos civis que asseguraram liberdades individuais de associação e expressão. A criação da imprensa livre e de espaços públicos para discussão baseados nos ideais iluministas permitiram com que a sociedade burguesa abordasse assuntos que antes eram muito distantes ou desconhecidos. Os debates públicos partiam da premissa de igualdade, sempre de forma voluntária e, via de regra, sem ligações políticas ou econômicas. Esses ambientes extremamente críticos de discussão deram vazão às necessidades e interesses que eram compartilhados pela opinião pública influente<sup>30</sup>.

O diálogo na esfera pública consiste na reunião de pessoas privadas em um local público, havendo três polos: a sociedade das pessoas privadas como cidadãos econômicos (sociedade burguesa), os cidadãos políticos (esfera pública) e o Estado (organização do âmbito político). Para Habermas, é no momento da esfera pública que ocorre a mediação entre o Estado e a esfera privada (política na função, mas privada na sua composição) de forma a fortalecer a sociedade<sup>31</sup>. A distribuição equitativa dos direitos de comunicação, a autenticidade (veracidade) e a não ocorrência de violência são elementos essenciais para uma esfera pública saudável e funcional.

Diante desse cenário, Habermas coloca grande responsabilidade nas esferas públicas da sociedade civil. Para ele não há pretensão da própria esfera pública exercer poder político,

---

<sup>29</sup> RESSE-SCHÄFER, Walter. Compreender Habermas. 4ª ed. Petrópolis. Vozes, 2012. p. 9.

<sup>30</sup> FINLAYSON, James Gordon. Habermas: a very short introduction. Oxford: Oxford University Press, 2005. p. 35.

<sup>31</sup> RESSE-SCHÄFER, Walter. Compreender Habermas. 4ª ed. Petrópolis. Vozes, 2012. p. 35.

mas sua influência, atua de forma a restringir o campo submetido à lógica do poder público através da assertividade racional<sup>32</sup>. Essas esferas representam um pilar fundamental para a obtenção de garantias quanto à esfera pública do pensamento, de forma a reforçar premissas como a liberdade de opinião, liberdade de expressão, liberdade de imprensa, liberdade de reunião e de associação, permitindo a construção do Estado de direito garantido pela constituição<sup>33</sup>.

Durante o final do século XIX e início do século XX, a esfera pública liberal burguesa iniciou seu declínio. A submissão da lógica frente ao poder econômico e a substituição da publicidade política por estratégias de propagandas sociais psicologicamente calculadas transformaram a sociedade iluminista clássica em uma democracia organizada de massa<sup>34</sup>. A manipulação da mídia pelas grandes corporações que advogam pelos interesses de uma minoria que possuem grande poder econômico, fez com que a opinião pública perdesse gradualmente sua autonomia e sua função crítica. De acordo com Habermas, o debate racional e construtivo foi cada vez mais dificultado em detrimento de consumidores não críticos e iludidos como uma suposta aparência política de legitimidade<sup>35</sup>.

### 3.2 RELAÇÃO ENTRE INFORMAÇÃO, DEMOCRACIA, DIREITO E ESFERA PÚBLICA

Quando se trata do tema da esfera pública e da comunicação em um estado democrático de direito, um fator essencial para que o debate ocorra de forma construtiva é a quantidade e a qualidade das informações acessíveis. Grande parte das informações obtidas atualmente ocorrem nos espaços virtuais criados pelas redes sociais, assim como os debates ocorrem via mundo virtual das redes<sup>36</sup>. Dito isso, é possível notar a existência de uma relação intrínseca entre informação pública qualificada com a construção de uma esfera pública saudável.

A esfera pública contemporânea é composta, em boa parte, pelas mídias sociais, dando oportunidade de um indivíduo manter conexões remotas que não seriam possíveis sem o

---

<sup>32</sup> RESSE-SCHÄFER, Walter. Compreender Habermas. 4ª ed. Petrópolis. Vozes, 2012. p. 34.

<sup>33</sup> RESSE-SCHÄFER, Walter. Compreender Habermas. 4ª ed. Petrópolis. Vozes, 2012. p. 39.

<sup>34</sup> RESSE-SCHÄFER, Walter. Compreender Habermas. 4ª ed. Petrópolis. Vozes, 2012. p. 32.

<sup>35</sup> FINLAYSON, James Gordon. Habermas: a very short introduction. Oxford: Oxford University Press, 2005. p. 38.

<sup>36</sup> Where do people get their news? Oxford University, 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/health-30775401#>>. Acesso em 17 out. 2020.

auxílio da tecnologia, fortalecendo a rede de comunicações e informações<sup>37</sup>. A esfera pública para Habermas é a conexão entre os cidadãos e o governo, de forma a levar suas demandas ao sistema político, exercendo pressão popular para reconhecimento de direitos e desenvolvimento de políticas públicas.

Uma vez tendo as redes sociais como palco das discussões públicas, a democracia representativa tem relação direta com a comunicação que ocorre no mundo online. A possibilidade de uma democracia direta e mais substancial foi fortalecida com o advento da internet, já que todos os usuários têm possibilidade de fala. Porém, para que isso ocorra de forma saudável, é necessário que as informações sejam qualificadas de forma a contribuir com a formação de opiniões que refletem necessidades reais da população.

Em relação à Carta Magna Brasileira, o direito fundamental à informação é garantido nos artigos 5º, em seus incisos XIV e XXXIII e também no Art. 220. No que tange aos direitos fundamentais, Paulo Bonavides afirma (2014, p.575) “são aqueles direitos que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou segurança”<sup>38</sup>. Com isso, são caracterizadas como cláusulas pétreas essenciais para o Estado democrático de direito em uma democracia representativa.

Em relação à necessidade de informação qualificada e confiável, afirma Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, já muito antes da crise que envolve o mundo cibernético (1999, p.53):

“Em um sistema democrático, onde o poder público repousa no povo, que o exerce por representantes eleitos ou diretamente, sobreleva a necessidade de cada membro do povo fazer opções políticas sobre a vida nacional. Não só no processo eleitoral, mas por meio de plebiscitos ou referendos, o povo exerce seu poder político. Para poder optar, para poder decidir com consciência, indispensável que esteja inteirado de todas as circunstâncias e consequências de sua opção e isso só ocorrerá se dispuser de informações sérias, seguras e imparciais de cada uma das opções, bem como da existência delas. Nesse sentido, o direito de informação exerce um papel notável, de grande importância política, na medida em que assegura o acesso a tais informações”.

Nesse sentido, como afirma Bobbio, o povo deve ter a liberdade positiva, que consiste no indivíduo que tenha a capacidade de tomar suas próprias decisões e de se orientar de forma

---

<sup>37</sup> CELA, Erlis. Social Media as a New Form of Public Sphere in European Journal of Social Sciences Education and Research, Tirana, Vol.4, Nr. 1, p. 195-200, May/August. 2015.

<sup>38</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 29.ed.São Paulo: Malheiros, 2014.p.575.

independente<sup>39</sup>. Para que a esfera pública seja efetiva na representação popular, é necessário que as informações sejam qualificadas e seguras para despertar senso crítico frente à realidade. Respeitando esse direito o cidadão terá autonomia para reivindicar seus direitos e escolher seus governantes que serão os autores de políticas públicas. O papel informação também deve ser seguido conjuntamente de um sistema educacional de qualidade e de um patamar civilizatório mínimo para a população, uma vez que, para Habermas, a população escolarizada, com acesso a informações de qualidade e sem padecer de problemas sociais graves será uma população que tenha condições de trabalhar o senso crítico e discernir informações qualificadas de falsas.

### 3.3 OBSTÁCULOS PARA UMA ESFERA PÚBLICA SAUDÁVEL

Para o estabelecimento de uma esfera pública atuante, são necessários diversos requisitos. Tais características são principalmente desenvolvidas através de um sistema educacional de qualidade, sempre formando cidadãos críticos que tenham condições de participar das decisões públicas em um sistema democrático, contando com acesso a informações de qualidade para tanto. É essencial que se tenha um patamar civilizatório mínimo, que permita com que o povo não precise se preocupar com excesso de violência, pobreza ou crises generalizadas. Além disso, é necessário respeito para com o outro, de forma a abrir espaço para um troca verdadeira de pontos de vista distintos. Tais características permitem com que haja uma esfera pública consciente e atuante.

#### 3.3.1 O agir comunicativo e a validação do outro

A crise da esfera pública iluminista clássica do final do século XIX ocorreu pois o conteúdo que era debatido à procura de um consenso público se transformou em algo privado ou simplesmente imposto por quem exerce o poder<sup>40</sup>. A comunicação foi suplantada em detrimento da execução direta, uma vez que é complexo reconhecer o outro com ideias opostas como participantes válidos da comunicação<sup>41</sup>.

Tendo como alvo um governo que faz uso de fake news, é essencial para estratégias políticas populistas que a oposição seja taxada como irracional ou incapaz de sustentar o

---

<sup>39</sup> BOBBIO, Norberto. Igualdade e Liberdade. 5ª ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p. 48-49.

<sup>40</sup> RESSE-SCHÄFER, Walter. Compreender Habermas. 4ª ed. Petrópolis. Vozes, 2012. p. 42.

<sup>41</sup> RESSE-SCHÄFER, Walter. Compreender Habermas. 4ª ed. Petrópolis. Vozes, 2012. p. 47.



diálogo, uma vez que um pensamento crítico por parte da massa não gera lucro e dificulta consideravelmente a manipulação popular. Além do incentivo a um agir normativo através de uma racionalidade econômica e burocrática, há também a intenção de impedir que qualquer questionamento ao poder vigente seja aceito por um debate de forma comunicativa e racional. Isso só é possível se o opositor não for reconhecido como participante digno da comunicação.

Habermas aborda tal fenômeno quando denomina as três pretensões de validade (verdade, correção e veracidade) para a argumentação racional. É essencial que se afirme a priori que o parceiro de comunicação age racionalmente, pois se presumimos sua irracionalidade não será possível estabelecer um diálogo. A presunção de irracionalidade do adversário político permite que se desconsidere tudo que foi dito, uma vez que se o ponto de partida do argumento é falso todas as proposições seguintes não poderão ser verdadeiras, por mais que sejam fatos incontestáveis. Como diria a ótica estalinista, “a verdade na boca de um oponente serve ao inimigo da classe, e por isso deve ser contestada”<sup>42</sup>.

Em relação à pós-verdade, é possível fazer uma relação com a teoria do agir comunicativo. Como já foi mencionado anteriormente, a pós-verdade é caracterizada por desacreditar em fatos e na ciência em detrimento de emoção e crenças pessoais<sup>43</sup>. Nessa situação há a falta da racionalidade comunicativa comprovada *a posteriori* por vícios nas regras do discurso, uma vez que envolvem uma argumentação que contém discursos inconsistentes e contraditórios, além da crença em conteúdos comprovadamente falsos e sem validade científica, que é essencial para a tomada de decisões públicas.

### **3.3.2 A desinformação (comunicação)**

As tecnologias informativas e comunicativas tornaram-se inerentemente instrumentos extremamente politizados, uma vez que se relacionam diretamente com duas características basilares do mundo político: comunicação e informação. Para existir uma ordem política, ela deve se basear, além de vários outros aspectos, na capacidade de troca de informações, seja entre o próprio povo ou entre o governo e o povo. É impossível organizar a coletividade sem formas eficientes de comunicação<sup>44</sup>.

Os particulares (povo) precisam ter acesso à informação segura e de qualidade para a formação de opiniões que considerem o reconhecimento de suas reais demandas e

<sup>42</sup> RESSE-SCHÄFER, Walter. Compreender Habermas. 4ª ed. Petrópolis. Vozes, 2012. p. 48.

<sup>43</sup> MCINTYRE, Lee. Post Truth. Cambridge. MIT Press, 2018. p. 23.

<sup>44</sup> SUSSKIND, Jamie. Future Politics: Living Together in a World Transformed by Tech. 1ª ed. Oxford. Oxford University Press, 2018. p. 33.

necessidades. A esfera pública precisa recolher essas opiniões e transformá-las em agenda capaz de pressionar os governos. Para um modelo de democracia como esse, a segurança acerca da informação e a garantia de sua ampla circulação são centrais.

Se a Constituição Brasileira de 1988 considera como um dos direitos fundamentais o gozo da liberdade de informação, é possível interpretar que o legislador constituinte a considerou indispensável para a consolidação da democracia. Essas garantias facilitam a participação popular livre e autônoma, além do pluralismo político<sup>45</sup>. Ocorre que o principal meio de comunicação social nos últimos tempos se encontra nas redes sociais, e o controle de qualidade e veracidade que anteriormente se fazia em meios midiáticos tradicionais (jornais, revistas, rádio, televisão) encontra dificuldades para ser aplicado no mundo online.

A função (constitucionalmente protegida) dos meios comunicativos é de alimentar a sociedade através de informações objetivas e verídicas, de forma a ajudar na formação da opinião pública<sup>46</sup>. Ocorre que, o sistema informacional das redes sociais entra em crise quando os próprios algoritmos da esfera virtual indicam conteúdos informativos de procedência duvidosa (muitas vezes, há a alegação de patrocínio político para a produção do conteúdo desinformativo) somado a ideias negacionistas alimentadas com fake news constantes. Tal possibilidade de se acreditar no que se deseja (motivado por emoção, não por razão) torna o fluxo de informações verídicas produzidas pelos profissionais jornalísticos consideravelmente mais fáceis de serem ignoradas.

Diante desse cenário, o colapso da mídia tradicional, que vem sendo substituída pela popularização dos meios de comunicação digital, tem efeito direto nas eleições, principalmente em desvalorizar discursos mais moderados e incentivar narrativas cada vez mais polarizadas. Martin Moore afirma que nossa forma de fazer política já foi modificada, assim como o papel dos cidadãos e instituições frente a ela<sup>47</sup>. O impacto das informações digitalizadas já mostram efeitos em como a cultura política é produzida e como é consumida pelo público, corroborando diretamente para violar valores políticos fundamentais (como a veracidade das informações e o incentivo ao debate)<sup>48</sup>.

---

<sup>45</sup> FERRARI, Caroline Clariano; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. O Direito à Informação como Direito Fundamental ao Estado Democrático in *Direitos Sociais e Políticas Públicas* (UNIFAFIBE), Bebedouro, v. 4, n. 2, p. 124-153, dez. 2016.

<sup>46</sup> FERRARI, Caroline Clariano; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. O Direito à Informação como Direito Fundamental ao Estado Democrático in *Direitos Sociais e Políticas Públicas* (UNIFAFIBE), Bebedouro, v. 4, n. 2, p. 124-153, dez. 2016.

<sup>47</sup> MOORE, Martin. *Democracy hacked: Political Turmoil and Information Warfare in the Digital Age*. London. Oneworld, 2018. p.13.

<sup>48</sup> WOLLEY, Samuel C.; HOWARD Philip N. *Computacional Propaganda Political Parties, Politicians and Political Manipulation on Social Media*. New York: Oxford University Press, 2019. p. 252.

O constante contato com fake news e conteúdos conspiratórios que se relacionam e se fortalecem em auto referência, passam a impressão de que eles são verdadeiros. Com isso, usuários ordinários, mesmo aqueles que não tinham pretensões políticas ao usarem as redes sociais, acabam se tornando negacionistas, à mercê de ideologias que começam a encarar fatos comprovados com incerteza ao mesmo tempo em que acreditam em qualquer informação/notícia que seja compatível com suas crenças pré existentes. De acordo com Lee McIntyre esse fenômeno não é um abandono aos fatos, mas uma corrupção do procedimento em que os fatos são recolhidos e apurados de forma a moldar a realidade<sup>49</sup>. É nesse aspecto que se encontra a crise comunicativa da esfera pública virtual.

A manipulação de informações e fake news, assim como a pós-verdade (negacionismo), são ameaças centrais ao funcionamento da comunicação informativa para uma população consciente e atuante, como aquela defendida por Habermas. Esses empecilhos comunicativos têm ligação com a esfera pública, pois, ela presume, em um sistema democrático, que os cidadãos são suficientemente informados para construir uma opinião própria fruto da reflexão, escolhendo a proposta política mais condizente com os seus anseios, visão de mundo e realidade.

---

<sup>49</sup> MCINTYRE, Lee. Post Truth. Cambridge. MIT Press, 2018. p. 29.

#### 4 O ACOMPANHAMENTO JURÍDICO

Após os processos de eleição de Donald Trump e do Brexit, houve intensa repercussão midiática a respeito da utilização de big data para direcionamento de campanhas. Com os escândalos envolvendo o Facebook e a Cambridge Analytica, foi posta em evidência a questão da privacidade online e isto foi um fato importante para a criação de várias medidas para lidar com o tema. Primeiramente se faz essencial a diferenciação entre dado e informação, os dados seriam os “fatos brutos”, que apenas após processados e organizados se tornam inteligíveis e são transformados em informação<sup>50</sup>.

Com base nesse cenário, se faz necessário que a proteção da privacidade acompanhe os avanços tecnológicos de forma a conseguir tutelar de forma satisfatória a dignidade da pessoa humana, protegendo a democracia e a organização da sociedade e impedindo a manipulação política através da análise de dados. Stefano Rodotà, em sua obra “A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje”, encara a questão da privacidade como algo coletivo, ressaltando seu papel fundamental frente ao autoritarismo e às políticas de discriminação, de forma a proteger direitos democráticos fundamentais com base em um entendimento mais sólido do direito à autodeterminação informativa<sup>51</sup>.

Os dados pessoais são atrelados diretamente ao direito de personalidade por meio da esfera individual<sup>52</sup>, uma vez que as atividades de processamento de dados têm ingerência na vida pessoal privada. Essa identidade formada pelo processamento de dados deve ser correta, de forma a ser fidedignamente projetada a identidade do titular daquelas informações. Os dados pessoais são tidos como direito de personalidade incorpóreo, sendo essenciais para a distinção de um indivíduo específico frente ao restante da sociedade<sup>53</sup>.

---

<sup>50</sup> BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro. Forense, 2019. p. 55.

<sup>51</sup> RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Editora Renovar, 2008.

<sup>52</sup> BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro. Forense, 2019. p. 99.

<sup>53</sup> BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro. Forense, 2019. p. 99.

#### 4.1 REGULAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS DA UNIÃO EUROPEIA

Diante do cenário da privacidade online, entender a atitude de alguns países é importante na consideração sobre a importância do tema. No dia 25 de maio de 2018 entrou em vigor o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (RGPD-UE), regulando princípios e procedimentos comuns para o tratamento dos dados dos países membros da União Europeia<sup>54</sup>, sendo que sua repercussão foi muito além das fronteiras europeias e servindo de base, inclusive, para a posterior Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) brasileira. O ordenamento europeu é um dos pioneiros na regulamentação de segurança digital, que está englobada na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia do ano de 2012.

A escassez de proteção desses dados que permitem a identificação do indivíduo, principalmente de forma ingente, contém um perigo em potencial, que é o de um controle permanente e de um direcionamento, mesmo que indireto, da conduta dos cidadãos e violação à personalidade. Diante das várias incertezas trazidas pela tecnologia e observando o cenário geopolítico mundial, há a necessidade de se acompanhar juridicamente as inseguranças trazidas pela tecnologia, dando início ao princípio da prevenção, que é inerente ao direito que engloba novas tecnologias visando à proteção da autonomia, liberdade e autodeterminação do indivíduo também sob condições de um amplo aproveitamento de informações sobre ele<sup>55</sup>.

A promoção de ideais de liberdade e autodeterminação, promovido pela RGPD-UE faz com que o direito sobre proteção de dados tenha estreita relação com a tradição individualista e liberal do iluminismo, que por sua vez é a base para os conceitos de uma esfera pública participativa para Habermas. Existem ainda alguns princípios guias para a RGPD-UE, que têm relação com uma gestão saudável de dados, como o princípio da proibição, em que todos os tratamentos de dados devem ser justificados, seja através do consentimento do titular dos dados (art. 7º, art. 4º, n. 11, art. 6º, § 1, alínea a, do RGPD-UE) seja por um fundamento jurídico (art. 6º, § 1, alíneas a até e do RGPD-UE). Essa mudança procura garantir um equilíbrio adequado dos interesses das empresas que coletam os dados e a população, porém sempre tendo o titular dos dados como ponto de referência<sup>56</sup>.

---

<sup>54</sup> DÖHMANN, Indra Spiecker Gennannt. A Proteção de Dados Pessoais sob o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia in *Revista Direito Público*, Frankfurt, v. 17, n. 93, p. 9-32, mai/jun. 2020.

<sup>55</sup> DÖHMANN, Indra Spiecker Gennannt. A Proteção de Dados Pessoais sob o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia in *Revista Direito Público*, Frankfurt, v. 17, n. 93, p. 9-32, mai/jun. 2020.

<sup>56</sup> DÖHMANN, Indra Spiecker Gennannt. A Proteção de Dados Pessoais sob o Regulamento Geral de Proteção

Outro aspecto importante é o consentimento, previsto no art. 4º, n. 11, do RGPD-UE, ou seja a manifestação de vontade livre, específica, informada e explícita, com a qual o titular dos dados concorda, por meio de declaração ou ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito possam ser alvo de tratamento<sup>57</sup>. Quando se pretende utilizar qualquer serviço no domínio virtual, eles serão disponibilizados apenas quando as condições para compartilhamento de dados e informações forem aceitas. Em relação ao consenso digital, considera-se que ele deve proceder de uma situação que inclui serenidade mental e também a possibilidade de o usuário entender, na prática, os termos acordados no mundo virtual. O ato consensual é válido apenas quando é informado de forma transparente, mesmo se tiver um objetivo puramente teórico<sup>58</sup>.

Ademais, há mais princípios extremamente relevantes no RGPD-UE, como o da vinculação à finalidade previsto no art. 1º, § 1º, alínea b em que o tratamento dos dados é vinculado a uma finalidade determinada e não pode ser manipulado de maneira aleatória e imprevisível, ou seja a finalidade delimita o tratamento de dados. Há também o princípio da parcimônia/minimização de dados do art. 5º, § 1º, alínea c, que juntamente com o princípio da finalidade limita a captação de dados de forma qualitativa e quantitativa, colocando o ato de captação e tratamento de dados quando outras possibilidades de consegui-los não são viáveis<sup>59</sup>.

Por fim, o tratamento de dados deve ocorrer de forma transparente como observado no art. 5º, § 1º, alínea a, do RGPD-UE de forma que o titular de dados deve proceder com um controle próprio da forma como os dados são tratados. Além disso, o responsável pelo tratamento de dados deve verificar de forma prospectiva qualquer licitude do tratamento de dados, de forma documentada. O responsável pelo tratamento dos dados deve disponibilizar ao interessado as informações necessárias de forma a garantir um tratamento equitativo e transparente. O responsável, por força do art. 24º, § 1º, alínea 1, também deve comprovar que o tratamento de dados ocorreu de forma lícita. A preocupação com a transparência dos dados no âmbito europeu se estende tanto ao titular dos dados quanto às autoridades que lidam com a proteção de dados<sup>60</sup>.

---

de Dados da União Europeia in Revista Direito Público, Frankfurt, v. 17, n. 93, p. 9-32, mai/jun. 2020.

<sup>57</sup> DÖHMANN, Indra Spiecker Gennannt. A Proteção de Dados Pessoais sob o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia in Revista Direito Público, Frankfurt, v. 17, n. 93, p. 9-32, mai/jun. 2020.

<sup>58</sup> THOBANI, Shaira. La libertà del consenso al trattamento dei dati personali e lo sfruttamento economico dei diritti della personalità in Europa e diritto privato, La Rioja, n. 2, p. 513-557, jun. 2016.

<sup>59</sup> DÖHMANN, Indra Spiecker Gennannt. A Proteção de Dados Pessoais sob o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia in Revista Direito Público, Frankfurt, v. 17, n. 93, p. 9-32, mai/jun. 2020.

<sup>60</sup> DÖHMANN, Indra Spiecker Gennannt. A Proteção de Dados Pessoais sob o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia in Revista Direito Público, Frankfurt, v. 17, n. 93, p. 9-32, mai/jun. 2020.

Em suma, o pioneirismo da União Europeia permitiu com que a legislação brasileira a utilizasse como padrão para a sua formação, sendo que é interessante notar a importância crescente desses regulamentos no cenário internacional. Certamente essa mudança de interesse tem relação com os últimos acontecimentos geopolíticos em que a digitalização foi utilizada para manipulação política e social dos consumidores e eleitores através da utilização do big data.

#### 4.2 A PRIVACIDADE NO BRASIL

Através de uma perspectiva constitucional do direito civil nacional, a ascensão da pessoa humana como centro do ordenamento jurídico Brasileiro<sup>61</sup>, tem relação direta com os direitos de personalidade e a crescente quantidade de dados produzidos na sociedade da informação<sup>62</sup>. Por força da constituição, a dignidade da pessoa humana é elevada de forma a se tornar um dos fatores essenciais para a manutenção da república democrática, como previsto no art. 1º, III<sup>63</sup> como forma de garantia dos direitos fundamentais e valores existenciais. Nessa perspectiva, a regulamentação da atividade privada deve privilegiar a dignidade da pessoa humana.<sup>64</sup>

Essa premissa constitucionalista foi essencial para o início da tutela da privacidade no Brasil, que deve ser regulada principalmente em relação às novas tecnologias digitais que são incorporadas ao cotidiano dos indivíduos de forma a gerar lucros cada vez maiores e influências nos campos sociais, principalmente na política, por meio de dados e informações pessoais<sup>65</sup>. Dessa forma, há um cenário de conflito entre o trânsito livre de processamento dessas informações pessoais para alimentar toda uma economia que depende deles e a necessidade da imposição de limites para a tutela dos interesses extrapatrimoniais da pessoa<sup>66</sup>.

---

<sup>61</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um Direito Civil Constitucional in Revista Estado, Direito e Sociedade, Rio de Janeiro, vol. I, 1991. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/215668558\\_Na\\_Medida\\_da\\_Pessoa\\_Humana\\_Estudios\\_de\\_Direito\\_Civil-Constitucional](https://www.researchgate.net/publication/215668558_Na_Medida_da_Pessoa_Humana_Estudios_de_Direito_Civil-Constitucional). Acesso em: 20.12.2020.

<sup>62</sup> BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro. Forense, 2019. p. 97.

<sup>63</sup> BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 jan. 2020.

<sup>64</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um Direito Civil Constitucional in Revista Estado, Direito e Sociedade, Rio de Janeiro, vol. I, 1991. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/215668558\\_Na\\_Medida\\_da\\_Pessoa\\_Humana\\_Estudios\\_de\\_Direito\\_Civil-Constitucional](https://www.researchgate.net/publication/215668558_Na_Medida_da_Pessoa_Humana_Estudios_de_Direito_Civil-Constitucional). Acesso em: 20 jan. 2020.

<sup>65</sup> SILVA, Gabriel Lima. Consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados. 2020. 73 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2020.

<sup>66</sup> BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro.



#### 4.2.1 Marco Civil da internet

Em relação à privacidade no Brasil, o marco civil da internet foi importante para especificar direitos e garantias fundamentais que tenham relação com o uso da internet e o exercício da cidadania digital<sup>67</sup>. Sendo assim, o objetivo principal do Marco Civil foi o de regulamentar relações sociais entre os usuários de internet, servindo como guia de orientação para questões trazidas com o uso das tecnologias de informação e comunicação. Por se tratar de temas extremamente contemporâneos e até então não regulamentados de forma eficiente - devido ao rápido desenvolvimento tecnológico - é possível criticar a ineficiência do marco civil como marco regulatório, porém, é notório como produto de uma intensa discussão de agentes governamentais, acadêmicos e técnicos, assim como da sociedade civil para a consolidação da experiência jurisprudencial interna, de um movimento de tribunais inferiores ao Superior Tribunal de Justiça em questões de direito e novas tecnologias<sup>68</sup>.

Merecem destaque as críticas feitas por Victor Hugo Gonçalves Pereira<sup>69</sup>, para quem o Marco Civil de 2014 foca somente na legislação para regulamentar o uso da ferramenta internet e não as pessoas ou os valores, uma vez que as ferramentas online proporcionam um lugar de redes físicas para a comunhão de pessoas. Ou seja, a internet é apenas um meio pelo qual se estabelecem infinitas possibilidades de relações humanas através da comunicação digital. Sendo assim, o foco na perspectiva técnica da internet não deveria ser o âmago da discussão nesse primeiro momento, mas sim os valores a serem preservados, ressignificados e atualizados de acordo com os anseios da sociedade<sup>70</sup>.

É muito importante ressaltar que o mundo virtual é a nova *Ágora*, reunindo todos aqueles que desejam falar sobre a *Pólis* e manifestar a liberdade de expressão. Nesse sentido, o Marco Civil foi pensado para proteger a democracia digital por meio da isegoria proporcionada pela internet. Nota-se, em relação à liberdade de expressão, que ela é tida como um princípio absoluto, uma vez que o art. 2º não estabelece limites para seu uso. Ocorre que

---

Forense, 2019. p. 30.

<sup>67</sup> POLIDO, Fabrício Pasquot. Marco Civil da Internet e o encilhamento das liberdades online: Análise da governança global de conteúdo. Belo Horizonte: JOTA, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/marco-civil-da-internet-e-o-encilhamento-das-liberdades-online-07072020>: Acesso em 19 dez. 2020.

<sup>68</sup> POLIDO, Fabrício Pasquot. Marco Civil da Internet e o encilhamento das liberdades online: Análise da governança global de conteúdo. Belo Horizonte: JOTA, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/marco-civil-da-internet-e-o-encilhamento-das-liberdades-online-07072020>: Acesso 19 dez. 2020.

<sup>69</sup> GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. Marco Civil da Internet Comentado. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 9.

<sup>70</sup> GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. Marco Civil da Internet Comentado. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 9.



qualquer princípio não é absoluto e deve ser limitado, como de fato ocorre na teoria e na prática nas redes de informação e comunicação<sup>71</sup>. Esse cenário foi bem observado por Bobbio ao afirmar que nada ameaça mais a democracia que o excesso de democracia<sup>72</sup>. Tal previsão pode ser demonstrada nas estratégias populistas de exaltar a liberdade de expressão como princípio absoluto do mundo virtual. Essa argumentação ganha considerável força com equívocos legislativos como esse apontado no Marco Civil, permitindo embasamento jurídico para afirmações totalitárias e falsas vitimizações.

Nessa mesma esteira, não foi estabelecida de forma satisfatória pelo Marco Civil a proteção dos dados dos usuários da internet, já que tal matéria não será regulada simplesmente pela observância de princípios constitucionais estabelecidos no art. 3º da lei em questão<sup>73</sup>. O tema da proteção de dados é abordado de forma vaga e pouco profunda, por exemplo na separação entre privacidade e proteção de dados pessoais estabelecida nos incisos do art. 3º e demonstrando o desconhecimento de que esses dois aspectos são interligados quando se discute privacidade online<sup>74</sup>.

Por mais que a Lei nº 12.965, de 2014, não tenha tutelado a privacidade de forma satisfatória, grande parte do problema foi a ausência de uma lei de proteção de dados. A tentativa de regulamentar o mundo virtual tornou-se demasiadamente ampla e muitas vezes ineficiente, porém, foi responsável por fomentar a discussão e a relevância do tema. Além disso, o Marco Civil ampliou a aplicação de normas relativas às liberdades informativas e comunicativas, proteção da privacidade, proteção de dados, inviolabilidade e sigilo de fluxo de comunicações privadas<sup>75</sup>.

#### **4.2.2 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**

A Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados, foi aprovada em 14 de agosto de 2018 e foi muito influenciada pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (RGPD-UE). A LGPD brasileira procurou regular a proteção dos dados pessoais de

---

<sup>71</sup> GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. Marco Civil da Internet Comentado. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 11.

<sup>72</sup> BOBBIO, Norberto. O Futuro da Democracia: Uma Defesa das Regras do Jogo. 6ª ed. Rio de Janeiro, 1986. p. 26.

<sup>73</sup> GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. Marco Civil da Internet Comentado. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 21.

<sup>74</sup> GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. Marco Civil da Internet Comentado. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 25.

<sup>75</sup> POLIDO, Fabrício Pasquot. Marco Civil da Internet e o encilhamento das liberdades online: Análise da governança global de conteúdo. Belo Horizonte: JOTA, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/marco-civil-da-internet-e-o-encilhamento-das-liberdades-online-07072020>. Acesso em 19 de dez de 2020.

forma mais técnica e meticulosa de forma a proteger direitos fundamentais. Nas palavras de Patrícia Peck Pinheiro<sup>76</sup>:

“O espírito da lei foi proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, trazendo a premissa da boa-fé para todo o tipo de tratamento de dados pessoais, que passa a ter que cumprir uma série de princípios, de um lado, e de itens de controles técnicos para governança da segurança das informações, de outro lado, dentro do ciclo de vida do uso da informação que identifique ou possa identificar uma pessoa e esteja relacionada a ela, incluindo a categoria de dados sensíveis.” (PINHEIRO, 2018).

Assim como o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (RGPD-UE), a LGPD procura garantir a proteção da autonomia, liberdade e autodeterminação do indivíduo<sup>77</sup> resumindo-se na proteção dos particulares em relação a seus dados pessoais<sup>78</sup>, como bem observado no artigo 2º da referida lei. Os fundamentos da LGPD, são baseados direta ou indiretamente em preceitos constitucionalmente tutelados, sendo eles: privacidade (art. 5º, XII CF); autodeterminação informativa; liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião (art. 5º, IX CF); inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem (art. 5º, X CF); desenvolvimento econômico, tecnológico e inovação (art. 218 CF); livre iniciativa (art. 170 CF), livre concorrência (art. 170, IV CF) e defesa do consumidor (art. 5º, XXXII CF); direitos humanos (artigo 4º, II CF) livre desenvolvimento da personalidade, dignidade e exercício da cidadania digital e real (art. 1º, II CF)<sup>79</sup>.

Feitas tais considerações, a LGPD será responsável por garantir a segurança dos dados pessoais relacionados à pessoa natural identificada ou identificável a quem se referem, que são objeto de tratamento através da autodeterminação informativa, de acordo com o art. 5º, inciso V. Assim como a RGPD-UE, a LGPD se baseia em alguns princípios, que, por sua vez, estão previstos no art. 6º: Boa-fé, finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e

---

<sup>76</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018 -LGPD. 1ª ed. São Paulo. Saraiva Jur, 2018.

<sup>77</sup> DÖHMANN, Indra Spiecker Gennannt. A Proteção de Dados Pessoais sob o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia in Revista Direito Público, Frankfurt, v. 17, n. 93, p. 9-32, mai/jun. 2020.

<sup>78</sup> MOURA, Marcel Brasil de Souza. AS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DA LGPD. Comentários À Lei Geral de Proteção de Dados, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 6-19, jan. 2020.

<sup>79</sup> MOURA, Marcel Brasil de Souza. As Disposições Preliminares da LGPD. Comentários À Lei Geral de Proteção de Dados, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 6-19, jan. 2020.

prestação de contas de forma a preservar os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural<sup>80</sup>.

Um princípio que merece ser pontuado é o do livre acesso, uma vez que ele permite que os titulares dos dados consultem de forma facilitada e gratuita informações e demais aspectos sobre seus dados coletados. Dessa forma, os agentes de tratamento de dados devem sempre procurar facilitar o acesso aos dados nos limites de suas possibilidades<sup>81</sup>. Além disso, é garantida ao titular a obtenção de informações sobre as entidades públicas ou privadas com as quais o controlador das informações tenha compartilhado os dados pessoais<sup>82</sup>.

Diante desse cenário, as garantias trazidas pelos artigos 2º, 5º e 17º da LGPD afastam a lógica de propriedade dos dados pessoais, reiterando a sua titularidade como um direito<sup>83</sup>, como explicitado em: “Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei”. (BRASIL, 2018). Essa previsão em lei é essencial pois, atualmente, existe uma condição de (hiper)vulnerabilidade do titular dos dados em uma sociedade de informação, que é explorada pelo capitalismo de vigilância, uma vez que a informação é o elemento nuclear para o desenvolvimento de grande parte da economia atual<sup>84</sup>.

O grande desafio da LGPD está em conceber processos de governança que impeçam a ocorrência de efeitos indesejados ao se introjetar as tecnologias provenientes do big data e dos algoritmos nos circuitos decisórios do nosso cotidiano, incluindo aspectos políticos. A lei de proteção de dados deve ser capaz de proteger os mais diversos processamentos de dados que sujeitem um indivíduo ou uma coletividade a uma decisão automatizada, impactando no livre desenvolvimento da personalidade. Esse raciocínio, que foca nas consequências que a atividade de tratamento de dados pode ter sobre um sujeito está presente no artigo art. 12, § 2º da LGPD<sup>85</sup>. Essas garantias são essenciais, pois evitam que se desencadeiem incidentes como aquele ocorrido nos EUA nas eleições vencidas por Donald Trump, em 2016, em que os

---

<sup>80</sup> LOPES, Fernanda Dutra Vieira. Processos Preliminares do Artigo 6º da LGPD. Comentários À Lei Geral de Proteção de Dados, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 6-19, jan. 2020.

<sup>81</sup> MOURA, Marcel Brasil de Souza. As Disposições Preliminares da LGPD. Comentários À Lei Geral de Proteção de Dados, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 6-19, jan. 2020.

<sup>82</sup> SANTOS, Andréia da Costa Pereira. Dos Direitos do Titular. Comentários À Lei Geral de Proteção de Dados, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 6-19, jan. 2020.

<sup>83</sup> SILVA, Gabriel Lima. Consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados. 2020. 73 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2020.

<sup>84</sup> BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro. Forense, 2019. p. 34.

<sup>85</sup> BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro. Forense, 2019. p. 113.

dados de vários usuários do Facebook foram utilizados pela Cambridge Analytica para propaganda política.

#### 4.3 PERSPECTIVAS LEGAIS DE PROTEÇÃO CONTRA FAKE NEWS

Em relação à resposta judicial ao cenário da proliferação de fake news, há dificuldade de atuação no âmbito virtual. Dessa forma, a qualidade dos conteúdos disponibilizados online é controlada majoritariamente pelas próprias mídias digitais em que as notícias são publicadas na forma de governanças privadas. Esse controle acontece, na maioria das vezes, por meio de termos de uso das próprias empresas privadas, como Facebook, Twitter ou Instagram. Há tentativas de diretrizes por parte do governo como aquelas estabelecidas no Manual de Uso de Redes Sociais<sup>86</sup>, de forma a permitir com que a população se informe e denuncie crimes já tutelados que possam vir a ser cometidos ou insinuados no ambiente virtual. Ocorre que essa cartilha está longe de ser suficiente, uma vez que não tem força normativa e trata majoritariamente de crimes já existentes, sendo apenas um manual para os usuários, que podem optar por não obedecê-lo.

##### **4.3.1 PL 2630/2020 Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na internet**

O mais recente “projeto de lei das fake news” ou PL 2630/2020 (Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na internet), tem como objetivo estabelecer normas relacionadas com a transparência das redes sociais e de serviços de mensagens privadas, tendo como foco principal a responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet e o estabelecimento de sanções para o descumprimento da lei<sup>87</sup>.

No âmbito brasileiro, já havia muito debate em relação a projetos de leis que conseguissem lidar com a proliferação de notícias falsas, bem como responsabilizar os usuários que fomentam condutas desinformativas. Porém os acontecimentos dos últimos anos envolvendo o mundo político, assim como o enfrentamento da pandemia do COVID-19,

---

<sup>86</sup> MANUAL DE USO DE REDES SOCIAIS. Secretaria Especial de Comunicação Social, 2018. Disponível em: <[https://gestaoconteudo.presidencia.gov.br/gestao\\_portalpadrao/manuais/manual-de-uso-de-redes-sociais/manual-de-uso-de-redes-sociais-pagina-a-pagina-1.pdf](https://gestaoconteudo.presidencia.gov.br/gestao_portalpadrao/manuais/manual-de-uso-de-redes-sociais/manual-de-uso-de-redes-sociais-pagina-a-pagina-1.pdf)>. Acesso em 15 nov. 2020.

<sup>87</sup> BRASIL. Projeto de Lei nº 2630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Câmara dos Deputados [atividade legislativa], Brasília, DF.

fomentaram ainda mais essa questão. Ocorre que esse tema é demasiadamente delicado, uma vez que uma legislação mal formulada pode se apresentar como uma ameaça ao direito à liberdade de expressão e ao direito à privacidade.

A Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (Brasscom), juntamente a instituições acadêmicas e organizações da sociedade civil, em manifestação conjunta ao senado nacional sobre o PL 2630/2020, afirma:

“O relatório sobre o Projeto de Lei 2630/2020, divulgado no fim da tarde desta quarta-feira, menos de 24 horas antes do horário marcado para sua votação pelo Senado Federal, cria diversos problemas que podem provocar um impacto desastroso e amplo para milhões de brasileiros e para a economia do país, afetando significativamente o acesso à rede e direitos fundamentais como a liberdade de expressão e a privacidade dos cidadãos e cidadãs na internet<sup>88</sup>”. (BRASSCOM, 2020).

Tal afirmativa é motivada pela indagação de que o projeto de lei tornou-se um projeto que permite a coleta massiva de dados das pessoas, colocando em risco a privacidade e segurança de milhões de cidadãos<sup>89</sup>. Um argumento utilizado por quem se opunha à legislação é de que não houve tempo hábil para um debate frutífero e amadurecimento, possibilitando a criação de uma lei que instaure um novo marco regulatório de internet baseado na identificação massiva e na vigilância. Dessa forma, inviabilizando o uso das redes sociais e de aplicativos de comunicação.

Tal argumento nos leva novamente a Habermas, pois para ele a soberania do povo e dos direitos humanos é representada pela autonomia política dos indivíduos, que não é realizada apenas por leis gerais, mas sim a partir do modo comunicativo da formação de opinião e da vontade discursiva. Sendo assim, a legitimidade do direito se baseia na medição comunicativa através do princípio do discurso do direito, que afirma<sup>90</sup>: “São válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos poderiam dar o seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais” (RESSE-SCHÄFER, 2012).

Pela natureza de uma norma que vem com a proposta de regular toda a nova ágora, é natural e desejável que seja complexa a obtenção de um consenso, mostrando a necessidade de que ela seja feita através de um diálogo constante com a sociedade civil, de forma a

---

<sup>88</sup> BRASSCOM. Nota Conjunta sobre novo relatório PL 2630 - Fake News. Brasília, 2020. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8869040&ts=1611093420616&disposition=inline>: Acesso em: 19 dez. 2020.

<sup>89</sup> BRASSCOM. Nota Conjunta sobre novo relatório PL 2630 - Fake News. Brasília, 2020. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8869040&ts=1611093420616&disposition=inline>: Acesso em: 19 dez. 2020.

<sup>90</sup> RESSE-SCHÄFER, Walter. Compreender Habermas. 4ª ed. Petrópolis. Vozes, 2012. p. 86.

contribuir para uma racionalização discursiva das decisões. Ocorre que há de fato artigos que podem mitigar a liberdade individual na internet, indo de encontro a preceitos protegidos constitucionalmente e trazidos pela nova LGPD.

O artigo 10 do Projeto de Lei 2630/2020, por exemplo, permite com que seja feita rastreabilidade em massa da população, através de requerimentos abusivos de informações pessoais, que terão seus dados mantidos obrigatoriamente pelos aplicativos, aqueles que por razões legítimas ou involuntárias, participem das cadeias de compartilhamento de conteúdos. Tal escrutínio iria afetar as redes sociais, fazendo com que armazenem ainda mais dados pessoais, o que vai justamente contra todo o trabalho exercido pela LGPD discutido anteriormente.

Outros aspectos envolvendo a identificação nas redes sociais previstas no Art. 7, podem ser interessantes para evitar cair nas desgraças do anonimato e suas consequências, porém, esse procedimento pode sofrer abuso e massificação, uma vez que a lei garantirá “poder de polícia” às plataformas, também previsto no art. 12, § 2º, obrigando-as a desenvolver medidas para “detectar fraude no cadastro e o uso de contas”. Isso, mais uma vez, vai contra o princípio da coleta mínima de dados estabelecidos na LGPD<sup>91</sup>.

É ressaltado que não há necessidade de dar mais poder às redes sociais, uma vez que elas já possuem o poder de retirar conteúdos considerados indevidos sob a ótica dos termos de serviços. Inclusive, aprovar tal legislação iria conferir ao provedor de aplicação o poder de julgar e de avaliar conteúdo, o que vai de encontro a um dos pilares do Marco Civil da internet, aquele da limitação de responsabilidade dos provedores e o reforço do direito no sentido de que o poder judiciário deve ter a última palavra<sup>92</sup>.

O professor Bruno Bioni, critica o atual projeto de lei das fake news por sua falta de debate amplo e profundo, afirmando que o texto legislativo ainda passa longe do ideal. Apenas para fins de comparação, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) levou 8 anos até finalmente ser votada, assim como o Marco Civil da internet, cuja discussão durou 5 anos<sup>93</sup>. Não é ideal que uma lei desse porte seja aprovada sem a devida participação da esfera pública da sociedade civil.

---

<sup>91</sup> ABNOR, Gondim. Coalizão Crítica 7 artigos mantidos no PL das Fake News. Tele.Síntese. 2020. Disponível em: <<https://www.telesintese.com.br/coalizacao-critica-7-artigos-mantidos-no-pl-das-fake-news/>>. Acesso em: 15 jan. de 2021.

<sup>92</sup> PAIVA, Fernando. As armadilhas no PL das Fake News. Mobile Time. 2020. Disponível em: <<https://www.mobilettime.com.br/noticias/01/07/2020/as-armadilhas-no-pl-das-fake-news/>> Acesso em: 15 jan. de 2021.

<sup>93</sup> PAIVA, Fernando. As armadilhas no PL das Fake News. Mobile Time. 2020. Disponível em: <<https://www.mobilettime.com.br/noticias/01/07/2020/as-armadilhas-no-pl-das-fake-news/>> Acesso em: 15 jan. de 2021.

Por mais que o projeto de lei ainda possua muito a ser melhorado, ele já é uma resposta aos acontecimentos envolvendo o debate político e a pós-verdade. Aspectos como a criação o Conselho de Transparência e Responsabilidade na internet são muito bem vindos, além das discussões sobre até onde o anonimato digital pode e deverá ser protegido, como se dará a exclusão de conteúdos falsos e muitas vezes utilizados em disparos em massa ou qual o papel do provedor das redes sociais nesse aspecto. Em suma, o Projeto de Lei 2630/2020 é extremamente necessário, porém ele não pode ser feito de forma apressada e mitigando o debate natural que todos esses temas trazem à tona.

#### 4.3.2 A sociedade civil no combate à desinformação

Diante da dificuldade e da complexidade de se criar uma legislação que proteja a esfera pública virtual das notícias falsas, a sociedade civil se movimentou para tentar desmentir a grande quantidade de informações duvidosas encontradas online. A International Fact-Checking (IFCN), é um exemplo desses movimentos. Fundada pelo Poynter Institute, em 2015, ela é uma organização de jornalismo sem fins lucrativos criada nos EUA e que luta para resgatar o valor e a credibilidade de um jornalismo de qualidade combatendo a desinformação<sup>94</sup>.

No Brasil, a primeira agência de fact-checking foi a Lupa. Criada em 2015, ela é membro da referida International Fact-Checking Network (IFCN) e exerce sua função classificando as notícias em: “falso”, “verdadeiro”, “contraditório”, “ainda é cedo para dizer”, “insustentável” e “de olho”, quando o conteúdo está em monitoramento<sup>95</sup>. Por meio dessa classificação, o leitor terá mais facilidade em observar possíveis distorções nos fatos apresentados em uma determinada notícia.

Outras agências de fact-checking brasileiras surgiram devido à demanda crescente de acompanhamento na qualidade informativa, principalmente aquelas compartilhadas em redes sociais. Agências como “Aos Fatos”, “Fato ou Fake”, “Comprova”, dentre outras mais. Uma plataforma importante de combate a desinformação política criada em 2019 foi o Painel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em que fazem parte membros da magistratura, dos

<sup>94</sup> WHAT WE DO. Poynter, 2021 Disponível em: <<https://www.poynter.org/the-craig-newmark-center-for-ethics-and-leadership-at-poynter/#whatwedo>> Acesso em: 15 jan. de 2021.

<sup>95</sup> ALBUQUERQUE, Leticia. Fact-checking: conheça 5 agências de checagem de notícias. Guia do Estudante. 2020. Disponível em: <<https://guiadoestudante.abril.com.br/estudo/fact-checking-conheca-5-agencias-de-checagem-de-noticias/>> Acesso em: 15 jan. de 2021.



tribunais superiores e da imprensa, que “contribuem para o projeto dentro de sua área de atuação e com as ferramentas que dispõem para checar dados e realizar ações de alerta à sociedade sobre o perigo da informação falsa”<sup>96</sup>.

É muito importante que as agências jornalísticas se engajem no combate à desinformação, uma vez que são veículos essenciais para a garantia do direito à informação. São, ainda, o maior alvo de ataque por parte das campanhas de desinformação em massa que utiliza as mesmas estratégias jornalísticas para adquirir credibilidade:

“Outro ponto importante a ser destacado é que a produção da desinformação utiliza a lógica do próprio jornalismo e imita sua estética. São informações falsas formatadas com a aparência de notícias (título, foto), como se fossem retiradas de um veículo de comunicação, ou que distorcem legendas de entrevistas verdadeiras. Dá-se privilégio às imagens, vídeos e fotos, apostando na força de convencimento que tem o elemento visual<sup>97</sup>”. (SANTOS, 2020).

A luta da sociedade civil contra a desinformação também procura atingir a monetização de sites ou influenciadores que lucram com a desinformação e discurso polarizador de ódio. Campanhas como a *Sleeping Giants*, criadas nos Estados Unidos, têm o objetivo de conscientizar os patrocinadores que têm seu serviço ou produto veiculados em sites com conteúdo falacioso através do modelo de publicidade programática, que automatiza a veiculação de anúncios em sites e aplicativos. Como a veiculação de anúncios é automatizada, muitas vezes as grandes empresas não têm conhecimento do local em que seus anúncios serão apresentados. Sendo assim, o *Sleeping Giants* alerta ao patrocinador que o dinheiro pago pelo anúncio ajuda a financiar sites de caráter radical e falacioso que não são bens vistos para serem vinculados à marca da empresa.

Nessa toada, pedem para que as empresas retirem os anúncios de fontes proliferadoras de notícias falsas, de forma a dificultar o lucro oriundo da desinformação sob pena de um marketing negativo de apoio às fake news. Essa ideia é extremamente simples mas mostra força popular, uma vez que é feita de forma voluntária e descentralizada. Dentre os vários resultados do *Sleeping Giants*, podemos observar pelo menos dez versões localizadas da iniciativa, incluindo o Brasil<sup>98</sup>.

<sup>96</sup> Painel de Checagem de Fake News. Conselho Nacional de Justiça. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/painel-de-checagem-de-fake-news/>> Acesso em: 15 jan. de 2021.

<sup>97</sup> SANTOS, Marli dos; CAPRINO, Mônica Pegurer. Covid-19 e desinformação: ações de fact checking e educação midiática. Comunicação & Inovação. São Caetano do Sul, p. 39-62. nov. 2020.

<sup>98</sup> GHEDIN, Rodrigo. O Sleeping Giants brasileiro chegou causando (bons) estragos. Manual do Usuário. 2020. Disponível em: <<https://manualdousuario.net/sleeping-giants-brasil/>> Acesso em : 17 jan. de 2021.



Por fim, a sociedade civil deve exigir que as plataformas de redes sociais respeitem os próprios termos de uso, uma vez que estes já são mais que suficientes para controlar a onda de desinformação que se proliferou nos debates públicos que as utilizam para tomarem lugar. Diante do caos que tomou conta nas eleições estadunidenses de 2016, é um ato necessário e simbólico o banimento temporário da conta de Donald Trump do Twitter após as eleições de 2020, em seguida do atentado contra o Capitólio em Washington. Nesse evento, especificamente, as desinformações demonstraram que podem ir muito além do âmbito virtual, criando verdadeiras milícias no mundo real. Ocorre que, quanto mais visíveis forem os efeitos colaterais da manipulação do debate público online através da desinformação, mais a sociedade e os próprios usuários cobrarão das empresas uma postura frente ao discurso de ódio e às fake news.

---

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fenômenos de natureza geopolítica, que se relacionam com a manipulação política por meio do big data e de fake news, interagem com o Direito de forma a estabelecer diálogo e propor soluções para problemas sócio-jurídicos e democráticos. O papel da internet aumentou significativamente no mundo político e é necessário organizá-lo para que o big data agregue à democracia ao invés de ameaçá-la.

Em um momento volátil em que a pós-verdade toma a dianteira da racionalização, principalmente na esfera pública, faz-se necessário, mais do que nunca, que se racionalize os direitos constitucionalmente tutelados e os consensos científicos tidos como garantidos e consentidos, pois como afirma Habermas, a razão deve presidir a emoção e deve vigiá-la constantemente<sup>99</sup>.

Dessa forma, para que se discuta qualquer solução para um obstáculo complexo, é necessário primeiramente um quadro claro da situação. Apenas a disciplina jurídica não será suficiente para solucionar todas as questões trazidas pelas redes sociais e armazenamentos de dados, necessitando mais do que nunca da participação popular através da deliberação pública e da análise de outros campos do conhecimentos. Nessa toada, o princípio do discurso de Habermas parece ajudar nesse trabalho, uma vez que serão válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos possam dar seu assentimento, na qualidade de participantes racionais<sup>100</sup>. Certamente será mais trabalhoso, mas legislar sobre temas tão relevantes e essenciais à democracia como direito à informação, direito à privacidade e liberdade de expressão, deve ser muito discutido, sob pena de formulação de uma legislação ineficaz ou que atenta contra direitos adquiridos pelo estado democrático de direito.

Em relação à tutela jurídica dos dados pessoais online, leis como a LGPD (Lei nº 13.709/2018), juntamente com o Marco Civil da internet, garantem a proteção dos direitos adquiridos na CRFB/88. Nesse ponto, tais normatizações são um grande avanço na tutela desses direitos, ressaltando que elas foram alvo de vários anos de debate público e assim deverá ser feito em relação ao Projeto de Lei 2630/2020. Diante do exposto, em relação às fake news, é essencial que o direito procure tutelar sua proliferação, porém, ainda não há uma resposta em como isso deverá/poderá ser feito sem ameaçar direitos adquiridos anteriormente. Já elucida muito bem as ideias de Habermas, nesse sentido, o autor Walter Reese-Schäfer, sobre a criação legítima do direito:

---

<sup>99</sup> RESSE-SCHÄFER, Walter. Compreender Habermas. 4ª ed. Petrópolis. Vozes, 2012. p. 89.

<sup>100</sup> RESSE-SCHÄFER, Walter. Compreender Habermas. 4ª ed. Petrópolis. Vozes, 2012. p. 86.

“O exercício de influência sobre a normatização do direito através de poder comunicativo e a garantia de pressupostos de existência do Estado de direito para esse poder comunicativo condicionam-se, assim mutuamente. A limitação precisa, caso se torne em consideração as possibilidades de mudança, levar ao desenvolvimento e à promoção de estruturas deliberativas por parte do sistema jurídico, e à formação de posturas deliberativas básicas, por parte dos cidadãos que exercem esse poder comunicativo<sup>101</sup>”.

(RESSE-SCHÄFER, 2012).

Ocorre justamente nesse sentido a grande dificuldade enfrentada na esfera pública, que sofre por meio da manipulação de dados através do big data e da proliferação das fake news. Nesse sentido, o contato entre as instituições rígidas constitucionalmente mapeadas do Estado para a formulação de normas é dificultado, por isso se mostra tão importante a colaboração da própria sociedade civil em combater a desinformação e a venda da privacidade dos usuários online. Movimentos como os de Fact-Checking, *Sleeping Giants* e a cobrança pelo respeito aos termos de uso privados são sinais de tentativas de fortalecimento da esfera pública por parte dos próprios cidadãos até que o direito esteja devidamente racionalizado e deliberado para uma formulação legislativa adequada através de uma realização procedimental que é definida em um estado democrático de direito.

Várias vantagens podem ser obtidas com o uso consciente da mídia online e do acesso à liberdade de expressão que ela proporciona. Habermas acredita que não é necessário sacrificar esses benefícios trazidos pela modernização do mundo e do diálogo, porém não se deve aceitar passivamente todas as mudanças e desenvolvimentos que são criados cotidianamente. As novas tecnologias devem ser apropriadas de forma crítica e desenvolvidas de forma humana, ou seja, distantes da lógica capitalista de mercado<sup>102</sup>, pois, como já observado nos exemplos das vendas de dados, isso pode ter um efeito catastrófico nas democracias contemporâneas.

Por fim, é importante ressaltar que o presente tema pode ser abordado de diferentes maneiras e perspectivas, sendo certo que vários aspectos relevantes para a discussão da presente crise democrática podem não ter sido mencionados. Tentar abordar completamente todos os fatos e novidades envolvendo essa discussão custaria a possibilidade de finalização do presente trabalho, pois a abrangência do tema é considerável. A crise democrática, frente ao avanço digital, não é uma área de estudo exclusiva do Direito, mas envolve outros mais

---

<sup>101</sup> RESSE-SCHÄFER, Walter. Compreender Habermas. 4ª ed. Petrópolis. Vozes, 2012. p. 92.

<sup>102</sup> FINLAYSON, James Gordon. Habermas: a very short introduction. Oxford: Oxford University Press, 2005. p. 66.

diversos campos de pesquisa, tais quais Informática, Comunicação, Jornalismo, Comunicação, Sociologia, Filosofia, entre outros. Exercitar essa mudança não será fácil, mas o investimento em uma educação de qualidade, para que haja a formação de cidadãos conscientes da realidade e críticos, gera uma esfera pública atuante e madura. Juntamente com a educação, o Direito deve acompanhar os avanços tecnológicos de forma a proteger a sociedade e o Estado Democrático de Direito frente aos perigos da manipulação política digital e suas consequências em uma democracia. Diante dessas mudanças, cria-se um potencial cenário em que o mundo virtual pode ser uma extensão de uma democracia forte e atuante. *“E non siamo di fronte soltanto a un diritto di conoscenza, ma pure di controllo”*<sup>103</sup>.

---

<sup>103</sup> “E não estamos apenas diante do direito ao conhecimento, mas também ao de controle.” RODOTÀ, Stefano. *Vivere la Democrazia*. Roma-Bari: Laterza, 2018. (Tradução Nossa).

## REFERÊNCIAS

ABNOR, Gondim. Coalizão Crítica 7 artigos mantidos no PL das Fake News. **Tele.Síntese**. 2020. Disponível em: <<https://www.telesintese.com.br/coalizacao-critica-7-artigos-mantidos-no-pl-das-fake-news/>>. Acesso em: 15 jan. de 2021.

AINIS, M. **Il regno dell'uroboro**. 1ª ed. Milano: La nave di Teseo, 2018.

ALBUQUERQUE, Letícia. Fact-checking: conheça 5 agências de checagem de notícias. **Guia do Estudante**. 2020. Disponível em: <<https://guiadoestudante.abril.com.br/estudo/fact-checking-conheca-5-agencias-de-checagem-de-noticias/>> Acesso em: 15 jan. de 2021.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia: Uma Defesa das Regras do Jogo**. 6ª ed. Rio de Janeiro, 1986.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. **Câmara dos Deputados [atividade legislativa]**, Brasília, DF.

BRASSCOM. **Nota Conjunta sobre novo relatório PL 2630 - Fake News**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8869040&ts=1611093420616&disposition=inline>; Acesso em: 19 dez. 2020.

CELA, Erlis. Social Media as a New Form of Public Sphere in **European Journal of Social Sciences Education and Research**, Tirana, Vol.4, Nr. 1, p. 195-200, May/August. 2015.

Computers 'judge personality better than friends', **BBC news**, 2015. accessed 15th July 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/health-30775401#>>. Acesso em: 15 de julho de 2020.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news**. 1ª ed. Barueri: Faro Editorial, 2018.

DÖHMANN, Indra Spiecker Gennannt. A Proteção de Dados Pessoais sob o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia in **Revista Direito Público**, Frankfurt, v. 17, n. 93, p. 9-32, mai/jun. 2020.

ECO, Umberto. **Recebimento de seu título de doutor honoris causa em comunicação e cultura**. Turim, Universidade de Turim, 2015 (comunicação oral).

EMPOLI, Giuliano Da. **Os Engenheiros do Caos**. 1ª ed. São Paulo. Vestígio, 2020.

ESPOSITO, John L.; SONN, Tamara; VOLL, John O. **Islam and Democracy after the Arab Spring**. New York: Oxford University Press, 2016.

FERRARI, Caroline Clariano; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. O Direito à Informação como Direito Fundamental ao Estado Democrático in **Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, Bebedouro, v. 4, n. 2, p. 124-153, dez. 2016.

FINLAYSON, James Gordon. **Habermas: a very short introduction**. Oxford: Oxford University Press, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 20ª ed. Petrópolis. Vozes, 1999.

GHEDIN, Rodrigo. O Sleeping Giants brasileiro chegou causando (bons) estragos. Manual do Usuário. 2020. Disponível em: <<https://manualdousuario.net/sleeping-giants-brasil/>> Acesso em : 17 jan. de 2021.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco Civil da Internet Comentado**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LINDEN, Sander L. et al. **The Scientific Consensus on Climate Change as a Gateway Belief: Experimental Evidence**. 2015. Disponível em: <<https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0118489>>. Acesso em: 17 out. 2020.

LOPES, Fernanda Dutra Vieira. Processos Preliminares do Artigo 6º da LGPD. **Comentários À Lei Geral de Proteção de Dados**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 6-19, jan. 2020.

MANUAL DE USO DE REDES SOCIAIS. Secretaria Especial de Comunicação Social, 2018. Disponível em:<[https://gestaoconteudo.presidencia.gov.br/gestao\\_portalpadrao/manuais/manual-de-uso-d-e-redes-sociais/manual-de-uso-de-redes-sociais-pagina-a-pagina-1.pdf](https://gestaoconteudo.presidencia.gov.br/gestao_portalpadrao/manuais/manual-de-uso-d-e-redes-sociais/manual-de-uso-de-redes-sociais-pagina-a-pagina-1.pdf)>. Acesso em 15 nov. 2020.

MAURO, Andrea. GRECO Marco. GRIMALDI Michele. **A formal definition of big data based on its essential features**, Library Review, 2016, Vol. 65 Issue: 3, pp.122-135, <https://doi.org/10.1108/LR-06-2015-0061>. Acesso em dez de 2020.

MCINTYRE, Lee. **Post Truth**. Cambridge. MIT Press, 2018.

MOORE, Martin. **Democracy hacked: Political Turmoil and Information Warfare in the Digital Age**. London. Oneworld, 2018.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um Direito Civil Constitucional in **Revista Estado, Direito e Sociedade**, Rio de Janeiro, vol. I, 1991. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/215668558\\_Na\\_Medida\\_da\\_Pessoa\\_Humana\\_Estudios\\_de\\_Direito\\_Civil-Constitucional](https://www.researchgate.net/publication/215668558_Na_Medida_da_Pessoa_Humana_Estudios_de_Direito_Civil-Constitucional). Acesso em: 20 jan. 2020.

MOURA, Marcel Brasil de Souza. AS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DA LGPD. **Comentários À Lei Geral de Proteção de Dados**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 6-19, jan. 2020.

Painel de Checagem de Fake News. Conselho Nacional de Justiça. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/painel-de-checagem-de-fake-news/>> Acesso em: 15 jan. de 2021.

PAIVA, Fernando. As armadilhas no PL das Fake News. **Mobile Time**. 2020. Disponível em: <<https://www.mobiletime.com.br/noticias/01/07/2020/as-armadilhas-no-pl-das-fake-news/>> Acesso em: 15 jan. de 2021.

PETHERICK, Anna et al. **As medidas governamentais adotadas em resposta ao COVID-19 no Brasil atendem aos critérios da OMS para flexibilização de restrições?**. 2020. Disponível em: <[http://fgvclear.org/site/wp-content/uploads/news-4\\_estudo-oxford\\_covid.pdf](http://fgvclear.org/site/wp-content/uploads/news-4_estudo-oxford_covid.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018 -LGPD**. 1ª ed. São Paulo. Saraiva Jur, 2018.

POLIDO, Fabrício Pasquot. Marco Civil da Internet e o encilhamento das liberdades online: Análise da governança global de conteúdo. Belo Horizonte: JOTA, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/marco-civil-da-internet-e-o-encilhamento-das-liberdades-online-07072020>: Acesso em 19 dez. 2020.

RESSE-SCHÄFER, Walter. **Compreender Habermas**. 4ª ed. Petrópolis. Vozes, 2012.

RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Editora Renovar, 2008.

RODOTÀ, Stefano. **Il Mondo Nella Rete. Quali i Diritti, Quali i Vincoli**. Roma-Bari. Laterza, 2014.

RODOTÀ, S. **Vivere la democrazia**. Bari: Laterza, 2018.

SANTOS, Andréia da Costa Pereira. Dos Direitos do Titular. **Comentários À Lei Geral de Proteção de Dados**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 6-19, jan. 2020.



SANTOS, Marli dos; CAPRINO, Mônica Pegurer. Covid-19 e desinformação: ações de fact checking e educação midiática. *Comunicação & Inovação*. São Caetano do Sul, p. 39-62. nov. 2020.

SILVA, Gabriel Lima. Consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados. 2020. 73 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2020.

SUSSKIND, Jamie. **Future Politics: Living Together in a World Transformed by Tech**. 1ª ed. Oxford. Oxford University Press, 2018.

THOBANI, Shaira. La libertà del consenso al trattamento dei dati personali e lo sfruttamento economico dei diritti della personalità in **Europa e diritto privato**, La Rioja, n. 2, p. 513-557, jun. 2016.

WHAT WE DO. Poynter, 2021 Disponível em: <<https://www.poynter.org/the-craig-newmark-center-for-ethics-and-leadership-at-poynter/#whatwedo>> Acesso em: 15 jan. de 2021.

Where do people get their news? **Oxford University**, 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/health-30775401#>>. Acesso em: 17 out. 2020.

WOLLEY, Samuel C.; HOWARD Philip N. **Computacional Propaganda Political Parties, Politicians and Political Manipulation on Social Media**. New York: Oxford University Press, 2019.